ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 34/2013
Autor: Heber Santana
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis eletrônicos nos estabelecimentos dos shoppings-centers e estabelecimentos afins para informar o número de vagas disponíveis.

A proposição em epígrafe trata de tema de interesse da população local, segundo o princípio da predominância do interesse, uma vez que é comum a insuficiência de vagas em estabelecimentos comerciais, causando transtorno aos motoristas soteropolitanos que procuram estacionar os seus veículos com rapidez e comodidade.

Na medida em que a empresa oferece a seus clientes estacionamento privativo, é gerada uma expectativa de que naquele estabelecimento há um quantitativo de vagas suficientes para atender à respectiva demanda.

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a "predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., págs. 107-8)

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal** preceitua:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se constatar, também, que a matéria permeia o **direito do consumidor** e que a informação é um direito básico deste, devendo ser prestada de modo a satisfazer a sua finalidade.

Aliado a isso, reza a Constituição Federal:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

> iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> V - defesa do consumidor;
>
> (...)

Nesse ponto, merece destaque o art. 24, inciso V e VIII da Carta Magna:

> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> V – produção e consumo;
>
> (...)
>
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (grifos nossos).”

Em rápida leitura, pode-se concluir, erroneamente, que o artigo 24 exclui do Município a possibilidade de legislar sobre Direito do Consumidor, possibilidade que existe para os demais entes federativos. Mas, em exaustivos estudos da doutrina, o melhor entendimento é de que se deve dar interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88, estendendo ao Município a Competência Legislativa Concorrente supracitada.

Merece destaque a lição de MORAES (2008, p.310) que diz: “o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.”**

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento. Muito embora o **caput do artigo 55 do CDC** confirme a redação da CR/88, seu **parágrafo 1º** confirma entendimento doutrinário, conferindo ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

> §1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias**.” (grifos nossos)
>
> (...)

§ 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (constitucionalidade da competência legislativa municipal relacionada ao direito do consumidor)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RExt nº432789/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/06/2005).”

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido.

Por outro viés, a proposição em tela atinge a autonomia dos empresários para decidir como o serviço será prestado. Assim, poder-se-ia dizer que a matéria é assunto de direito civil, uma vez que o Código Civil disciplina o Direito Empresarial (art. 966 e seguintes do CC/ 02) sendo, portanto, competência da União a iniciativa legislativa, conforme o art. 22, I da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 15 de março de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo Municipal – CCJ
Matrícula: 6046